

13/11/07
H. de
Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 01900/06

Câmara Municipal de São José do Bonfim
Prestação de Contas. Exercício financeiro de
2005. Julga-se Irregular. Comunicação ao INSS.
Emissão de recomendações ao atual gestor.
Atendimento Integral às disposições da LRF.

ACÓRDÃO APLTC N° 789 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC. N° 01900/06, que trata da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de São José do Bonfim, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do ex-presidente, vereador **Damião de Bozana Ferreira Campos**;

CONSIDERANDO que o órgão técnico deste Tribunal, ao analisar o presente processo, inclusive defesa do responsável, constatou em seus relatórios (fls. 75/79 e 96) a permanência de irregularidade relativa a não retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos (INSS);

CONSIDERANDO que, quanto as contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos, a Lei n° 10.887/2004 disciplinou a obrigatoriedade do seu recolhimento e o Parecer Normativo PN TC 52/04 estabelece que constituirá motivo de irregularidade punível com a reprovação das contas do gestor, independentemente de imputação de débito ou multa, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o Parecer oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

1. Julgar **IRREGULAR** a presente prestação de contas, de responsabilidade do ex-presidente da Câmara Municipal de São José do Bonfim, do exercício financeiro de 2005, vereador **Damião de Bozana Ferreira Campos**;
2. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)**, tendo em vista o cumprimento das exigências ali contidas;
3. Comunicar ao INSS acerca da falta de retenção/recolhimento das contribuições previdenciárias, para as providências que julgar cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 01900/06

4. Recomendar ao atual gestor a observância dos comandos constitucionais e dos ditames da legislação norteadora da administração pública, com atenção especial para a Lei nº 10.887/2004 e o Parecer Normativo PN TC 52/04.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

Assinatura manuscrita de Arnóbio Alves Viana.

Arnóbio Alves Viana
Cons. Presidente

Assinatura manuscrita de André Carlo Torres Pontes.

Fui presente: **André Carlo Torres Pontes**
Procurador Geral

Assinatura manuscrita de Marcos Ubiratan Guedes Pereira.

Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Cons. Relator